

PROJETO DE LEI N.º , DE 2001
(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Modifica os artigos 19 e 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sangüíneos na certidão de Nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 6.015, 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 19

§ 4º As certidões de nascimento: (NR)

- a) mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento;
- b) farão menção, expressamente, ao lugar onde o fato houver ocorrido; e
- c) trarão todos os itens contidos no art. 54.

§ 5º. “

Art. 54.....;

2º o sexo, a cor do registrando e o seu tipo e fator sangüíneos; (NR)

3º.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não sabemos porque motivo, as certidões de nascimento não trazem em seu bojo o tipo e o fator sangüíneos da pessoa registrada.

Trata-se de informação de vital importância para toda a sociedade, mormente quando se tem necessidade de, numa emergência médica, saber de pronto o tipo sangüíneo, para uma eventual transfusão de sangue. A simples apresentação da certidão do registro de nascimento poderá tornar mais fácil a salvação de vidas, em casos extremos, principalmente com o crescente número de acidentes de trânsito.

A obrigatoriedade de constar o tipo sangüíneo na certidão do registro de nascimento, parece-nos, virá em benefício de grande parte de nossa população.

Há que se acrescentar, ainda, que isto poderá significar um decréscimo na troca de bebês em maternidades.

Por tais razões, contamos com a aprovação dos ilustres colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Deputado Marcelo Barbieri